



## LEI Nº 504/2012

**Ementa:** "Dispõe sobre o transporte alternativo de carros de praça e lotações no território do Município de Juupi e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI-PE**, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **LEI**:

**Art. 1º** - O transporte alternativo destinados a população, através de carros de lotação municipal e intermunicipal, quando utilizarem as estradas, caminhos e vias urbanas do município de Juupi, obedecerão, no que couber, aos critérios e normas estabelecias por essa lei.

**Art. 2º** - Fica instituída 01 (uma) praça de lotação na zona urbana do município, à margem de BR 423 a altura do km 56, na entrada da Av. José Correia Lima, nesta cidade, com destino exclusivo Juupi/ Garanhuns.

**§ 1º** - A praça de lotação definida no Caput deste artigo será considerada ponto de retorno à cidade de origem;

**§ 2º** - Os proprietários de carros de lotação que serão licenciados pelo município, para ocupar e integrar as peças definidas neste artigo deverão observar a legislação municipal pertinente, principalmente, ao que se refere ao cadastramento e pagamento dos tributos aplicáveis as atividades, além das legislações federal e estadual em vigor.

**Art. 3º** - É limitado em 20 (vinte) o número de carros de lotação de cada praça definida no Inciso I do Artigo 2º desta Lei, o que corresponde a proporção de 01 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes.

**Art. 4º** - É vedada a fixação de ponto e estacionamento dos veículos em qualquer local da zona urbana além dos que forem definidos conforme o Artigo 2º dessa Lei.



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://oloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230131115816.pdf>  
assinado por: idUser 83

**Art. 5º** - Os veículos, destinados ao transporte alternativo deverão satisfazer, além das exigências previstas no Artigo 110 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23.09.1997), às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecido em regulamento para que o Poder Competente possa autorizar, permitir ou conceder a exploração comercial desta atividade, de acordo com o artigo 110 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo Único** – Somente será permitido o uso de veículo para transporte alternativo, estando este devidamente equipado.

**Art. 6º** - O Poder Executivo providenciará a sinalização adequando ao fiel cumprimento desta Lei, ficando, deste já, autorizado a expedir normas administrativas regulamentadoras.

**Art. 7º** - A desobediência aos dispositivos da presente Lei, bem como às normas regulamentadoras da mesma, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I – Repreensão;
- II - Multas;
- III – Suspensão temporária da licença concedida;
- IV – Cassação definitiva da licença.

**§ 1º** - As penalidades tratadas neste artigo serão aplicadas pela administração municipal, com a audiência na Secretaria de Administração do Município, assegurando-se a ampla defesa e todas as garantias constitucionais.

**§ 2º** - O regulamento desta Lei, prever multas para infrações no valor de até 300 UFM'S, cometidas por condutor de transporte alternativo.

**Art. 8º** - Obedecidas as disposições desta Lei e as normas constitucionais e regulamentadoras, inerentes ao exercício dos direitos e garantias individuais de cada cidadão, podem os proprietários de carros de lotação, estabelecerem mecanismos de atendimento à demanda na praça de tal forma que assegure aos seus integrantes o faturamento proporcional ao movimento observado.



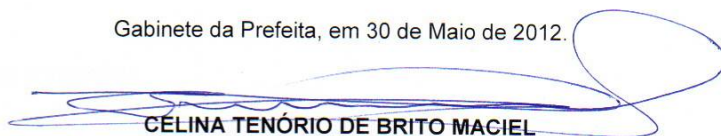
**Parágrafo Único** – As normas regulamentadoras de que fala este artigo, serão estabelecidos pela administração municipal, através de Decreto, sempre com audiências dos membros da entidade a qual pertence, respeitando os limites desta Lei e demais dispositivos que regem a matéria.

**Art. 9º** - Os motoristas de transporte alternativo, devidamente credenciados pela Administração Municipal e definidos em Lei, podem de acordo com o artigo 5º, Inciso XVII e XVIII, da Constituição Federal do Brasil, se associarem formando entidade de classe, na forma da Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 30 de Maio de 2012.



**CÉLINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL**

**PREFEITA**